

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/009.282/89-19

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.695

Recurso nr.: 77.455 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente : UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA

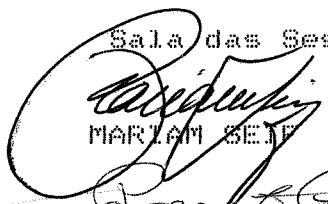
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/009..282/89-19

RECURSO NR.: 77.455

ACORDAO NR.: 101-86.695

RECORRENTE : UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA

R E L A T O R I O

UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA, com sede em S.Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8o. do Dec.lei no. 2.065/83, nos Anos de 1985 a 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo no. 10880/09281/89-48, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. , tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 630/634 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 637/639 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

 E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/009.282/89-19

ACORDÃO NR. 101-86.695

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso no. 105.234, interposto pela interessada nos autos do Processo no. 10880/009.281/89-48, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-86.376, de 26/04/94, por unanimidade de votos, NEGOU-LHE provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec. lei 2.06/83.

Por outro lado não cabe a este Órgão Colegiado o exame das questões de inconstitucionalidade das Leis, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994


RAUL PIMENTEL, Relator.